



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084735-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante AUTO POSTO REDE SOL LTDA., é agravado IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32958

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2084735-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AUTO POSTO REDE SOL LTDA

AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

INTERESSADO: SILVIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

COMARCA: ARARAQUARA

JUIZ: MÁRIO CAMARGO MAGANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA CONTRATUAL. *Decisão de primeiro grau que homologou o laudo pericial, fixando o valor da obrigação em R\$ 1.571.989,88; e indeferiu o arbitramento de honorários. Inconformismo do devedor.* **REDUÇÃO DA MULTA. PRECLUSÃO.** *Além da r. sentença condenatória já ter transitado em julgado, não se admitindo a revisão para minoração da cláusula penal, o pedido de revisão da multa já havia sido indeferido no procedimento de liquidação, não tendo o devedor se insurgido contra o indeferimento, na ocasião. Questão preclusa.* **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** *O C. STJ admite a fixação de honorários em procedimento de liquidação nos casos em que se instaurar litígio entre as partes. Credora que se opôs à impugnação apresentada pelo devedor, defendeu a desnecessidade de prova pericial e impugnou o laudo. Controvérsia sucumbencial que justifica a fixação de honorários em 10% do valor da diferença entre a quantia pleiteada e a homologada pelo Juízo. Decisão reformada, no ponto.* **RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls.174/175 dos autos em primeiro grau, integrada a fls. 185/186, proferida em liquidação de sentença, que homologou o laudo pericial, fixando o valor devido à credora em R\$ 1.571.989,88, e indeferiu o arbitramento de honorários sucumbenciais.

Recorre o devedor requerendo, em síntese, a redução da multa contratual, pois o contrato foi substancialmente adimplido. A penalidade pode ser revista a qualquer tempo, considerando-se a natureza e finalidade do negócio. A multa é desarrazoada e desproporcional e implica vantagem excessiva à credora, que não sofreu prejuízos, já que não produzia produtos exclusivos. O recebimento da indenização será mais vantajoso que o cumprimento do negócio. O volume de compras foi superestimado e sua redução foi aceita tacitamente, sendo a ação proposta somente depois do encerramento do contrato. A multa foi estabelecida com base em valores estabelecidos unilateralmente pela credora. Trata-se de empresa de pequeno porte e a multa corresponde a 15 vezes seu capital social. Devem ser fixados honorários em seu favor, pois a prova pericial reconheceu o excesso cobrado pela credora, que pretendia receber R\$ 3.067.782,62. Busca a reforma da r. decisão para que seja revisto o valor da multa e fixados honorários em seu favor.

O recurso foi processado com apresentação de contraminuta a fls. 41/55.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

Em ação de rescisão contratual c/c indenização proposta pela agravada, os contratos celebrados entre as partes foram desfeitos e o agravante foi condenado ao pagamento da **multa contratual**, a ser apurada em liquidação por arbitramento. Sucumbente, o recorrente também foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo vencido, os honorários foram majorados para 17% do valor da condenação.

Por fim, ao negar provimento ao Recurso Especial, o C. STJ arbitrou honorários recursais em favor da agravada, estabelecendo a verba em 10% do valor fixado na origem.

Iniciada a liquidação de sentença, foi produzida prova pericial

contábil e o laudo apresentado pelo i. *expert* foi homologado. Assim, definiu-se em R\$ 1.571.989,88 o valor da obrigação devida pelo recorrente.

Advém daí o inconformismo do devedor, que pretende a revisão da cláusula penal e a fixação de verba honorária em seu favor.

A questão relativa à redução da multa se encontra preclusa.

Conforme decidido pelo D. Magistrado, a multa foi estabelecida por decisão transitada em julgado, mantida em grau recursal, e portanto, não pode ser revista, sob pena de violação à coisa julgada.

Ainda que a lei civil admita a redução da cláusula penal (art. 413), a questão deve ser objeto de acerto na fase de conhecimento, na qual as partes podem demonstrar e debater fatos relevantes que podem justificar a minoração da indenização contratual, a exemplo do cumprimento parcial da obrigação e da desproporcionalidade da penalidade, à luz da natureza e da finalidade do negócio.

Não fosse por isso, no curso da liquidação, ao determinar a produção da prova pericial, o D. Magistrado já havia indeferido o pedido de redução da multa (fls. 60 do incidente em primeiro grau). A decisão não foi objeto de insurreição por parte do devedor, na ocasião, e, por isso, não pode ser objeto de reexame, nesse momento.

Por outro lado, prospera o inconformismo do devedor no que tange aos honorários sucumbenciais.

Em regra, não são cabíveis honorários em liquidação de sentença, já que o procedimento visa apenas definir o valor da obrigação e possibilitar a satisfação do título judicial.

No entanto, o C. STJ admite, excepcionalmente, a fixação de honorários quando se instaurar litigiosidade entre as partes. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.960.177/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; AgInt no REsp 2.016.278/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023; AgInt no AREsp 1.781.672/SP, relator Ministro Ricardo Villas

Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

Ao iniciar o procedimento de liquidação, a credora alegou ser credora de R\$ 3.067.782,62. Após a impugnação apresentada pelo agravante, a recorrida insistiu no acerto de seus cálculos e na exatidão do valor indicado, defendendo, inclusive, a desnecessidade da prova pericial (fls. 34/44 do incidente).

Apresentado o laudo, a credora o impugnou e pediu esclarecimentos, discordando de conclusão do *expert* (fls. 98/99 da origem).

Assim, inequívoca a existência de controvérsia substancial que autoriza a fixação de honorários em favor do devedor, devendo a verba ser arbitrada em 10% da diferença entre o montante pretendido pela credora e a quantia fixada pelo Juízo.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser revista para reconhecer o direito do d. patrono do devedor à percepção de honorários.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida.

ROSANGELA TELLES
Relatora